

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10469/000.441/91-23

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.828

Recurso nr: 108.346 - IRPJ - EXS: 1989e e 1990

Recorrente : CASA MERCURIO LTDA

Recorrida : DRF EM NATAL - RN

ACAS

IRPJ - Exercícios de 1989/90 - "A simples computarização à distância da declaração de rendimentos não elide a possibilidade de inspeção dos livros do contribuinte, inspeção esta que, então, não pode ser entendida como o "segundo exame" de que cuida o parágrafo 2o. do art. 642 do RIR/80, para merecer a devida autorização prévia de implantação."

"Descaracterizada a utilização do lucro presumido pelo atingimento de montante de receitas em volume superior ao permitido, no exercício subsequente para voltar a fruir do mesmo impõe-se a retomada da escrita contábil (Art. 395 RIR/8)"

"E indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA MERCURIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NELBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR




Processo nr. 10469/000.441/91-23
Acórdão nr. 103-15.828

VISTO EM 
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC E FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI.



9

Recorrente: Casa Mercúrio Ltda.

ACÓRDÃO Nº 103-15.828

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.433/441, dando sequência aos termos do v. Acórdão 103-13.761 votado em sessão de 13 de abril de 1993 e onde este signatário figurou por igual como Relator, reapreciou integralmente a lide para se deter, especificamente, em omissão à oportunidade do anterior julgamento a nível de instância singular, detectada quando do exame do anterior recurso nesta Câmara.

Complementado o julgamento então, apela novamente a parte recursante onde, afora repisar os argumentos já constantes do seu apelo de fls.420/421, agora se volta por igual contra a incidência da TRD no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992.

No mais, adotando o relatório anteriormente lido nesta Câmara, que se encontra a fls.426/431, dou por findo este novo relatório.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No pano de fundo da discussão, atento ao âmbito do litígio, que se sustenta em arbitramento de lucros em dois períodos por omissão de receita e na ausência de escrituração - o exercício de 1989 onde houve excesso de receita para utilização da tributação pelo chamado lucro presumido e o exercício de 1990 onde, embora não tendo havido excesso, deixou a parte recorrente de atender a certas determinantes para gozar por igual do lucro presumido - entendo que a r. decisão monocrática não está a merecer, no particular, qualquer reforma.

Quanto à matéria que constituiu o litígio no primeiro arbitramento, improcede o argumento maior de nulidade do mesmo, haja vista que a hipótese em tela não ofendeu a determinante do artigo 642, parágrafo 2º do RIR/80. Tendo sofrido uma inspeção à distância por decorrência do exame computarizado da declaração, verificou-se que haviam sido excedidos os limites para utilização do chamado lucro presumido no ano base de 1988 (fls. 4), inspeção esta que, sem sombra de dúvida, não pode ser interpretada como o "segundo exame" de que cuida o mesmo. Na espécie tratou-se de uma mera revisão, sem a perquirição de maiores elementos da escrita do contribuintes, lastreada unicamente na premissa do estouro da receita indicado na própria declaração. Aqui, sim, quando instaurada a ação fiscal, levou a fiscalização a frente verdadeiramente um "primeiro exame" na escrita do autuado onde, concluindo pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurou omissão de receita tributável. Bem andou portanto a r. decisão recorrida, que fica inteiramente prestigiada (fls.435/436).

Já no que diz respeito à impugnação do segundo arbitramento, que apurou por igual omissão de receita, a verdade é que, embora não tivesse excedido os limites de fruição do tratamento atinente ao chamado lucro presumido, tendo perdido a opção por tal regime de tributação no ano base anterior, não cuidou o autuado de seguir as determinantes do artigo 395 do RIR/80, deixando de produzir

balanço de abertura com início de escrituração
negada(fls. 10), de sorte que se impunha caminhar para o arbitramento na esteira do artigo 399 do RIR/80. Também aqui, assim, merece ser prestigiada a decisão monocrática, que até, corrigiu anomalia da anterior enfrentando o mérito de tal questionamento.

Tendo a parte na peça recursal protestado pela exclusão da TRD, na esteira do entendimento emanado do V.Acórdão CSRF/01-1.773 da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolho parcialmente o pleito para reconhecer sua validade após 1º de agosto já que, nesta oportunidade, teve sua incidência legitimada pela lei 8.218/91.

É como voto

Brasília (DF), em 16 de janeiro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

